

RESOLUÇÃO Nº 447, de 29 de maio de 2002

Dispõe sobre a duração e a carga horária dos cursos de Licenciatura, graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior e altera dispositivos da Resolução CEE nº 442, de 24 de abril de 201.

O Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, tendo em vista o disposto no artigo 206 da Constituição do Estado, na Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985, na Lei nº 9.394/96 – LDBEN, na Resolução nº 02, CNE-CP, de 19 de fevereiro de 2002 e no Parecer CEE nº 447/02, de 29.5.02,

RESOLVE:

- Art. 1° A carga horária dos Cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de Licenciatura de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2.800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teórico-prática garanta, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns:
- I-400 (quatrocentas) horas de práticas de formação, como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso;
- II 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado, a partir do início da segunda metade do curso;
- III 1.800 (um mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural;
- IV-200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais.

Parágrafo Único – Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução de carga horária do estágio curricular supervisionado, devidamente comprovada, até o máximo de 200 (duzentas) horas.

- Art. 2º A duração da carga horária, prevista no artigo 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDBEN, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos.
- Art. 3° Os cursos normais superiores, previstos na Resolução CEE nº 442, de 24 de abril de 2001, autorizados por este CEE, deverão adequar-se a esta Resolução, no prazo máximo de 2 (dois) anos.
 - Art. 4° O artigo 9° da Resolução CEE n° 442/01, passa a ter a seguinte redação:
- "Art. 9° A parte prática da formação será desenvolvida em escolas de Educação Básica e ou nas IES compreenderá a participação do estudante na preparação de aulas, no



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

trabalho de classe em geral e no acompanhamento da proposta pedagógica da escola, incluindo a relação com a família dos alunos e a comunidade escolar."

- Art. 5° Revogam-se os §
§ 2° e 4° do artigo 8° e os §§ 1° e 2° do artigo 9° da Resolução CEE n° 442/01.
- Art. 6° Os §§ 3° e 5° do artigo 8° da Resolução CEE n° 442/01, de 24.4.01, passam a ser os §§ 2° e 3° do mesmo artigo, com a mesma redação.
- Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2002

Pe. Lázaro de Assis Pinto Presidente